

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: OPLINIO ANTUNES BAHIA

PROCESSO Nº: 0100101/3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 7524-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.500,00

MUNICÍPIO: JAIBA - MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 3.500,00

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO **VALOR: R\$ 3.500,00**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 70 m³ d carvão vegetal sem prova de origem

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, incisos II e IV n.º de ordem 05 da lei 14.309/02

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, portanto passível de análise de seu mérito.

O autuado faz as seguintes alegações:

- que a legislação não é eficaz;
- que o AI não corresponde á realidades dos fatos;
- que no ato da fiscalização apresentou toda documentação exigida pela legislação;
- que solicita o cancelamento da multa aplicada.

Análise:

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Não consta nenhum fato novo ou documento que justifique o cancelamento do auto de infração.

PARECER DO RELATOR

Ao analisar minuciosamente os documentos ATPF n.º 0772376 e NF n.º 030119 são da Bahia datado de 21/05/2003 com hora de saída às 15:41 e passou na fiscalização em Jaíba – MG, no mesmo dia 22/05/2003 às 16:30 mais de 300 km de distância da origem. Como poderia fazer o percurso da Bahia até o local da fiscalização em 11 minutos?

Verifica-se que a carga foi feita no Estado de Minas Gerais naquelas mediações e não na Bahia como consta nos documentos.

Opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração do autuado, mantendo o valor da multa em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Coloco em votação

DATA: 15/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO